



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**VANESSA CAROLYNNE ALVES DE OLIVEIRA**

**Aplicabilidade dos processos estruturais nas demandas  
decorrentes de desastres ambientais**

**JOÃO PESSOA  
2020**

VANESSA CAROLYNNE ALVES DE OLIVEIRA

**Aplicabilidade dos processos estruturais nas demandas decorrentes de desastres ambientais**

Trabalho de Conclusão de Pós-Graduação em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

**Área de concentração:** Residência Judicial.

**Orientador:** Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis

**JOÃO PESSOA  
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

- O48a Oliveira, Vanessa Carolynne Alves de.  
Aplicabilidade dos processos estruturais nas demandas decorrentes de desastres ambientais [manuscrito] / Vanessa Carolynne Alves de Oliveira. - 2020.  
43 p.  
Digitado.  
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2020.  
"Orientação : Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa."
1. Direito ambiental. 2. Desastres ambientais. 3. Processos estruturais. 4. Novo modelo de processo. I. Título
21. ed. CDD 341.378

VANESSA CAROLYNNE ALVES DE OLIVEIRA

Aplicabilidade dos processos estruturais nas demandas decorrentes  
de desastres ambientais

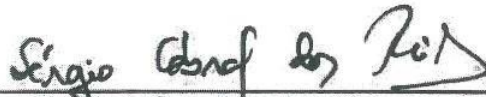
Trabalho de Conclusão da Pós-  
Graduação em Prática Judicante da  
Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do  
título de Especialista em Prática  
Judicante.

Área de concentração: Residência  
Judicial.

Aprovada em: 22/09/2020.

Nota: 9,5.

Banca Examinadora



Dr. Sérgio Cabral dos Reis (Orientador)  
Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB)



Dra. Milena Barbosa de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Me. Leonardo Pereira de Assis  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha avó, meu exemplo de amor e cuidado. Ela sempre estará viva no meu coração e nas minhas lembranças, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Estar concluindo essa Pós-Graduação na Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA-PB), em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), simboliza o encerramento de um ciclo muito importante na minha vida. Decidi morar em João Pessoa e busquei fazer essa residência para adquirir experiência na profissão que eu almejo como Magistrada. No início, parecia tão estranho, outra cidade, outro estado, novas pessoas, muita expectativa. Ao concluir essa especialização e residência, eu olho para o começo e posso afirmar para mim mesma: eu posso todas as coisas naquele que me fortalece (Filipenses 4:13).

Agradeço ao meu Deus, pelo seu amor incondicional, por ele e para ele eu dedico todos os dias da minha vida. Meu escudo, minha fortaleza, meu amigo bem presente.

À minha irmã Fabíola Henrique, sou muito grata a Deus por me dar a oportunidade de conviver com essa pessoa incrível, um relacionamento dinâmico no qual estamos crescendo e amadurecendo juntas. Ela é um verdadeiro anjo na minha vida, minha amiga, companheira na vida e nos laços sanguíneos.

Ao meu avô (pai de criação), pois todas as vezes que eu estou desfrutando da sua companhia, brota dentro de mim uma esperança sem dimensões para prosseguir na vida e alcançar todos os meus sonhos e objetivos. Fico feliz em saber que ele se orgulha de cada degrau que eu estou subindo na vida.

Ao professor Sérgio Cabral, por todo conhecimento que foi compartilhado nas aulas, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação. Ele me ensinou que o conhecimento não pode ser raso e que sempre podemos ser melhores. Eu nunca assisti a aulas tão ricas de informações e questionamentos, ele é um Magistrado e professor que me inspira.

À minha amiga Daiana, minha intercessora, amiga na fé que me acompanha há alguns anos. O seu apoio é muito importante para minha caminhada na fé e na vida. Eu sou grata por cada telefonema e por cada palavra de ânimo.

À Stephanie, uma nova amiga que Deus me presentou, sua ajuda nessa etapa final foi fundamental para que eu pudesse concluir essa pesquisa.

À professora e coordenadora do curso Rosimeire, que sempre me tratou com muito carinho e sempre tentou resolver cada demanda com muita singeleza, cuidado e profissionalismo.

Aos funcionários da UEPB, principalmente a Margarete, pela presteza e atendimento, sempre recebi muito carinho e apoio durante o curso e eles me faziam sentir em casa. Por cada abraço, eles foram importantes para a minha adaptação.

Aos amigos da residência, Dr. Júnior e Paulinha, pelos momentos de amizade e apoio. A esse curso que me presenteou com uma linda amizade, uma amiga para vida.

“No princípio, criou Deus os céus e a terra. E a terra era sem forma e vazia; e havia trevas sobre a face do abismo; e o Espírito de Deus se movia sobre a face das águas. E disse Deus: Haja Luz. E houve luz.”  
(Gênesis 1-1:3)



## RESUMO

Este trabalho pretende elucidar a necessidade de um novo modelo de processo para deslindar conflitos de interesses multipolares e conflitos complexos decorrentes de desastres ambientais. O Processo Estrutural tem sua origem a partir da década de 1950, nos Estados Unidos; e, no Brasil, apenas no início do século XXI. Esse modelo de processo nasce com o objetivo de solucionar e auxiliar conflitos de elevada complexidade, atentando para o Processo Civil tradicional, tanto o individual quanto o coletivo, e não possuem características nem respaldo suficiente para solucionar esses tipos de conflitos. É realizada uma breve explanação dos princípios do direito ambiental, o qual rege a base do meio ambiente equilibrado e o direito a ele inerente, a omissão e a falta de submissão a esses princípios são os principais responsáveis pela ocorrência dos desastres ambientais. O homem deve encontrar o equilíbrio entre gerar fontes de riquezas e cuidar do meio ambiente, tendo em vista que após a constitucionalização do artigo 225 da Carta Magna, o meio ambiente tornou-se um direito fundamental. Nas últimas décadas, os números de desastres ambientais cresceram significativamente. Após esses desastres, é observado diversos conflitos, surgindo o efeito cascata que são diversos conflitos um atrás do outro. O Processo Civil tradicional brasileiro é marcado por características rígidas e determinantes que não se coaduna com a necessidade que esses conflitos exigem. Nesse diapasão, o estudo buscou, através de pesquisas bibliográficas, argumentar a necessidade desse novo modelo para auxiliar os operadores de Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Desastres Ambientais. Processos Estruturais. Novo modelo de Processo.

## ABSTRACT

This work aims to elucidate the need for a new process model to unravel multipolar conflicts of interest and complex conflicts resulting from environmental disasters. The Structural Process, has its origin from the 1950s, in the United States; and in Brazil, only at the beginning of the 21<sup>st</sup> century. This process model was born with the objective of solving and assisting highly complex conflicts, paying attention to the traditional Civil Procedure, both individual and collective, do not have enough characteristics and support to solve these types of conflicts. A brief explanation of the principles of environmental law is carried out, in which the basis of the balanced environment and the inherent right, the omission and the lack of submission to these principles are the main responsible for the occurrence of environmental disasters. The man must find the balance between generating sources of wealth and taking care of the environment, considering that after the constitutionalization of article 225 of the Constitution, the Federal Institution, environment has become a fundamental right. In the last few decades, the number of environmental disasters has grown significantly. After these disasters, several conflicts are observed, which triggers others, resulting in the cascade effect that are several conflicts one after another. Individuals and complexity. Our traditional Brazilian Civil Procedure is marked by rigid and determining characteristics that are not in line with the need that these conflicts demand. In this tuning fork, the study sought bibliographic research, to argue the need for this new model to assist law operators in the Brazilian Legal System.

**Keywords:** Environmental Law. Environmental Disasters. Structural Processes. New Process Model.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
NCPC	Novo Código de Processo Civil
MOVSA	Movimento Pelas Serras e Águas de Minas
MPF	Ministério Público Federal
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
SINDEC	Sistema Nacional de Defesa Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAP	Termo de Acordo Preliminar

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
2	<b>MEIO AMBIENTE: CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	16
2.1	Conceito.....	16
2.1.1	<b>Aspectos Constitucionais</b> .....	17
2.1.2	<b>Princípios</b> .....	18
2.1.3	<b>Desastres Ambientais</b> .....	21
2.1.3.1	Tipos de Desastre Ambiental: natural, por culpa do homem, falta de fiscalização do Poder Público.....	22
2.1.3.2	Caso Brumadinho.....	23
3	<b>PROCESSOS ESTRUTURAIS</b> .....	25
3.1	Origem.....	25
3.2	Processo Estrutural x Ações Coletivas.....	26
3.3	Característica do Processo Civil Tradicional .....	26
3.4	Objetivo do Processo Estrutural.....	28
4	<b>PROCESSOS ESTRUTURAIS APLICADOS AOS DESASTRES AMBIENTAIS</b> .....	29
4.1	Conceito.....	29
4.2	Características.....	29
4.3	Processo Estrutural na Fase de Conhecimento.....	32
4.4	Processo Estrutural na Fase da Execução.....	34
4.5	Procedimento.....	37
4.6	Fase Probatória.....	37
5	<b>CONCLUSÃO</b> .....	39
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41

## 1 INTRODUÇÃO

Apenas três anos depois do rompimento de uma barragem de rejeitos de minério, em Mariana, no Estado de Minas Gerais, o Brasil vivenciou outro desastre de maior magnitude na barragem de Brumadinho, localizado no mesmo estado.

Minas Gerais é um dos estados mais ricos em minérios no Brasil, representando cerca de 67% das reservas minerais do país. Segundo o Departamento Nacional de Produções de Minerais (DNPM), o estado é o maior produtor brasileiro de minérios, representando cerca de 47% da produção (SOUSA, 2020).

Em toda cidade em que há a atividade de extrativismo de minério, encontrar-se-á, próximo ao local, uma barragem de rejeitos. A barragem nada mais é do que um depósito dos resíduos descartados pela atividade (que não são comercializados) misturado com água, formando um tipo de lama tóxica guardada em grandes reservatórios. Em ambas cidades mineradoras, os desastres foram provocados pelo rompimento dessas barragens, ocasionando inúmeros prejuízos – abrangendo todas as esferas da organização estatal, ou seja, econômica, política e jurídica.

Após a Constituição Federal de (1988), o meio ambiente tornou-se um direito fundamental em seu artigo 225, determinando que o meio ambiente equilibrado é um direito e um dever para todos.

Os princípios são de extrema importância, pois são eles que norteará toda a matéria do Direito Ambiental. Entre vários que estão elencados no presente trabalho, o princípio do desenvolvimento sustentável é o mais pragmático, na qual ensina que o mundo deve buscar um constante equilíbrio, entre o desenvolvimento econômico e a conservação do Meio Ambiente.

Quando o princípio do desenvolvimento sustentável não está em seu estado de equilíbrio desejado, observamos os seguintes acontecimentos: crescimento econômico, maior produção, desequilíbrio ecológico e conseqüentemente os desastres ambientais. Resultando vários eventos adversos provocando danos humanos, materiais e ambientais.

É nesse contexto de vários conflitos após os desastres ambientais que surgem as ações complexas, as quais são formadas por diversos tipos de ações, conflitos e partes. O Processo Estrutural, nasce com o objetivo de demonstrar a

necessidade de um novo modelo de processo para conflitos multipolares como os desastres ambientais.

No primeiro capítulo, abordaremos a conceituação do meio ambiente, os aspectos constitucionais, a conceituação dos desastres e as modalidades desses tipos de desastres, analisando como os processos estruturais estão sendo utilizados nos casos de desastres ambientais. O desastre que analisaremos será o caso do rompimento da Barragem de Brumadinho-MG, considerado o maior desastre ambiental no Brasil. No dia 25 de janeiro de 2019, a Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, localizada no município de Brumadinho-MG, propriedade da mineradora Vale, rompeu-se desencadeando uma avalanche de lama, a qual acarretou a destruição de 125 hectares de florestas, casas, comunidades e vilarejos. Segundo o site da Vale, atualizado no dia 20 de janeiro de 2020, 259 mortes foram notificadas (VALE, 2020).

No segundo capítulo, demonstraremos a origem do processo estrutural, a diferença entre o processo estrutural e as ações coletivas, as características do processo civil tradicional e parte do objetivo em analisar a necessidade de vivenciar uma nova modalidade de processo no Ordenamento Jurídico.

No terceiro capítulo, enfatizaremos as fases do processual e demonstraremos que, quando os desastres são de grande magnitude, surgem conflitos de inúmeras circunstâncias e causas, e que as fases delimitadas do processo civil comum não seriam suficientes para investigar as circunstâncias nem para solucionar todas as causas decorrentes dos conflitos. As indenizações fazem parte de um litígio, no qual os familiares das vítimas começam a acionar o judiciário, exercendo o seu direito de pedir às empresas causadoras do dano as suas respectivas indenizações. Esse pedido é o início de uma avalanche de ações, através das quais o Poder Judiciário é pressionado a dar uma resposta à sociedade, ao estado e ao País.

O presente estudo busca responder a seguinte questão: Os processos estruturais são um modelo adequado para solucionar as demandas decorrentes dos grandes desastres ambientais? Para responder a essa indagação, surge a necessidade de um novo modelo de processo para esses conflitos, visto que o modelo tradicional de processo tem características totalmente individualistas e jamais conseguiria abranger toda a carência advinda dessas demandas. Deste

modo, torna-se necessário que o poder judiciário busque um novo modelo de processo.

A presente pesquisa é importante para o âmbito acadêmico, levando em consideração que o estudo visa a viabilidade de um novo modelo de processo em demandas judiciais. Devido à complexidade e à dinamicidade dos litígios em desastres ambientais, o processo estrutural viabiliza-se através da flexibilização processual; pois, sem essa flexibilização, o processo estrutural se torna inviável (FERRARO, 2015). Visa servir de auxílio para academia como fonte de pesquisa e interpretação das leis vigentes, mostrando a relevância da necessidade de um novo modelo de processo. Esta pesquisa justifica-se através de pesquisas e estudos bibliográficos, demonstrando, assim, a relevância do processo estrutural no ordenamento jurídico.

## 2 MEIO AMBIENTE: CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 2.1 CONCEITO

A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, esclarece em seu art. 3º, inciso I, o conceito de meio ambiente. Esse é descrito como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Existem diversas críticas em torno desse conceito, tendo em vista que ele só se deteve ao conceito social do meio ambiente. A doutrina moderna, classifica o meio ambiente em cinco espécies: natural, artificial, cultural, trabalho e genético.

O meio ambiente natural é o ambiente físico, diz respeito à flora, à fauna, às águas, ao ar, ao solo, tudo que entendemos como meio ambiente, ou seja, todos os recursos naturais preciosos à vida. O meio ambiente artificial é todo o ambiente construído pelo homem e onde ele reside, como prédios, espaços de recreação e todos os equipamentos que facilita uma vida moderna em grandes capitais e cidades. Já o meio ambiente cultural é algo que não conseguimos tocar, ou seja, é o patrimônio imaterial e cultural de uma sociedade ou de um determinado grupo, são elas as manifestações artísticas de todos os gêneros, como artes e projetos arquitetônicos. O meio ambiente do trabalho refere-se a todo ambiente em que o indivíduo exerce sua atividade laboral, esse ambiente deve ser harmônico e zelar pela preservação física e mental de cada trabalhador (AMADO, 2017).

O meio ambiente de patrimônio genético é bastante discutido na atualidade. Estudos científicos e pesquisas referentes a esse assunto cresceram durante os últimos anos e, à medida que se desenvolviam, foram criadas diversas leis para poder regularizar, como também buscar a proteção desse ambiente novo em nossa sociedade.

Depois de algumas conceituações sobre o meio ambiente de forma ampla, deteremos o estudo dessa pesquisa ao Direito Ambiental, como a disciplina conceitua e quais as suas legislações sobre os desastres ambientais.

Frederico Amado define o Direito Ambiental da seguinte maneira:



O ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetam, potencial ou efetivamente, direta e indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o artificial, o cultural. (AMADO, 2017, p. 38)

O Direito Ambiental regulará o meio ambiente de forma direta e indireta, toda a regulação desse direito deve obedecer aos princípios da Constituição Federal de 1988. Considerando que, após a Constituição, o meio ambiente tornou-se um direito fundamental, apresentado no artigo 225 da Carta Magna.

### **2.1.1 Aspectos Constitucionais**

O direito fundamental ao meio ambiente encontra-se no artigo 225 da Constituição Federal de (1988). Após a constitucionalização do meio ambiente, agregam-se às funções liberais e sociais do Estado um novo objetivo: a proteção do meio ambiente equilibrado e da qualidade de vida.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF, 1988, art. 225)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) listou seis ganhos da constitucionalização do meio ambiente: 1) o dever constitucional genérico de não degradar; 2) o regime de exploração limitada e condicionada; 3) a ecologia fundamentada na propriedade e sua função social; 4) a proteção ambiental como direito fundamental; 5) a legitimação constitucional da função estatal reguladora; e 6) a redução da discricionariedade administrativa e a ampliação da participação pública.

O direito ambiental sistematizado na Constituição Federal perfaz um caminho de autonomia ao direito ao meio ambiente e é também condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana, da qual provêm todos os direitos fundamentais.

De acordo com o STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.198.727, de 14 de agosto de 2012, “a legislação deve buscar amparar os sujeitos vulneráveis e os interesses difusos e coletivos, devendo ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar”.

O meio ambiente não é apenas para uma parcela da população, mas todos têm direito de usufruir do meio ambiente em harmonia e com o mínimo de dignidade. Para que todos consigam desfrutar desse direito fundamental, é necessário observar os princípios constitucionais, bem como os princípios próprios que regulam essa matéria, que será a base do Direito Ambiental.

### **2.1.2 Princípios**

Em junho de 1972, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na qual aprovou a Declaração Universal do Meio Ambiente, declarando que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, todos devem ser conservados para as futuras gerações e que cada país deve regulamentar esse princípio em suas legislações, para que tais recursos sejam devidamente protegidos (FARIAS, 2006).

No Brasil, o direito fundamental ao meio ambiente foi consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, trata-se de um direito da 3ª Geração e é um direito que deve ser amplamente resguardado para que as futuras gerações se desenvolvam e tenham o devido uso de cada recurso. O referido artigo também tem por objetivo determinar que o meio ambiente é um direito e dever de todos.

Maurício Godinho Delgado (2005), afirma que a palavra princípio significa proposição elementar e fundamental, que embasa um determinado ramo de conhecimento ou uma proposição lógica básica em que se funda um pensamento.

É com base nos princípios que se formam as leis, as doutrinas, os tratados, as convenções e todo um ordenamento jurídico. Os princípios regem o sistema jurídico com uma grande carga de abstração, bem diferente das regras, que delimitam. No Direito Ambiental, a maior finalidade é buscar definir uma base para os direitos de cada cidadão, para que possam dispor e usufruir do meio ambiente de forma equilibrada.

Frederico Amado (2017, p. 106) enumera os seguintes princípios do Direito Ambiental: prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, usuário pagador, cooperação entre os povos, solidariedade intergeracional, natureza pública da proteção ambiental, participação comunitária, função socioambiental da propriedade, informação, limite, protetor-recebedor, vedação ao retrocesso

ecológico, responsabilidade comum (mas diferenciada) e gestão ambiental descentralizada, democrática e eficiente.

O princípio da prevenção encontra-se fundamentada no caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988, quando fala sobre o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O ente ambiental deve fazer com que o poluidor reduza ou elimine os danos ambientais, pois, na maioria das vezes, são irreversíveis, prevenindo o meio ambiente de qualquer dano maior baseado em uma certeza científica.

O princípio da precaução foi consagrado na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em que os dados científicos do risco da atividade a ser realizada são insuficientes, a ausência de uma certeza científica e a probabilidade de danos irreversíveis ao meio ambiente determina que o empreendedor ou empresário deverá adotar medidas de precaução para reduzir os riscos ambientais.

O desenvolvimento sustentável foi um nome bastante divulgado no início do surgimento de muitas indústrias. Busca-se o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico para gerar grandes fontes de renda e a preservação do meio ambiente. Nesse princípio, o objetivo é encontrar um equilíbrio entre ambos, pois em uma cidade moderna não se pode conviver apenas com um deles.

O poluidor-pagador é o princípio de número 16 da Declaração do Rio de Janeiro do Meio Ambiente. O poluidor responderá pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade, esse valor deve-se agregar ao custo produtivo desta, tendo em vista evitar que os lucros sejam privatizados.

O usuário-pagador é um princípio de mão dupla, as pessoas que utilizarem de algum recurso específico, mesmo que não haja nenhum dano, deverá pagar pela sua utilização.

A cooperação entre os povos nada mais é do que a cooperação entre as nações, para que se possa preservar de forma unânime o meio ambiente. Tal cooperação é fundamentada em tratados internacionais, a fim de que seja formada uma tutela ambiental.

A solidariedade intergeracional é uma reponsabilidade atual, que deve ser de todos os indivíduos, para preservar o meio ambiente de forma bastante equilibrada para as futuras gerações.

A natureza pública de proteção ambiental trata-se do dever do Poder Público e de toda coletividade de proteger o meio ambiente. Esse princípio encontra-se fundamentado no caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

A participação comunitária visa incentivar a participação das pessoas em decisões ambientais em audiências públicas, por se tratar de um direito de todos.

A função socioambiental da propriedade tem como fundamento que as propriedades possuem tanto a função social como a ambiental. Respeitando as legislações e obedecendo ao plano diretor de cada localidade.

O princípio da informação determina que qualquer indivíduo terá acesso às informações dos órgãos ambientais, ressaltando o sigilo industrial e preservando os direitos autorais.

De acordo com Paulo Bessa Antunes (2005), a manifestação da aplicação dos princípios busca estabelecer um limite ou um padrão de qualidade ambiental, fundamenta-se na concretização nos limites de emissão de partículas, ou seja, os limites aceitáveis de presença de determinada substâncias no meio ambiente. Portanto, as utilizações de substâncias tóxicas são possíveis, todavia haverá parâmetros fixados, para que possa ser delimitado a quantidade e o tempo.

O protetor-recebedor visa criar benefícios em favor daqueles que protegem o meio ambiente e, conjuntamente, premiar essas iniciativas.

O princípio da vedação ao retrocesso ecológico veda o recuo dos patamares legais de proteção ambiental, salvo em casos de situações de calamidade e por tempo determinado.

O inciso VII, do art. 4º, da Lei nº 6.938/91 prevê o princípio da responsabilidade ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece que o poluidor tem a obrigação de pagar indenização dos danos causados ao meio ambiente. Seja uma pessoa física ou jurídica, se da sua responsabilidade gerar prejuízos ao meio ambiente, esta estará sujeita às sanções cíveis, penais e administrativas.

Com o advento da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, estabeleceu-se a regulamentação das competências ambientais comuns entre os entes federativos. Segundo Amado (2017, p. 106), o princípio da gestão ambiental visa fundamentar que as competências ambientais devem ser repartidas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para que através da cooperação possa haver uma harmônica efetivação de suas competências.

A ausência de quaisquer desses princípios na sociedade gerará um problema incontingente. No estudo do Direito Ambiental, sabe-se da real necessidade desse ramo jurídico ser bastante fundamentado, por se tratar de um direito difuso e que tem o objetivo de proteger o meio ambiente para as futuras gerações. A ausência da aplicação desses princípios enfraquece o ordenamento jurídico e torna insustentável a realização de normas e parâmetros para uma sociedade ambientalmente equilibrada, contribuindo significativamente para os desastres.

### **2.1.3 Desastres Ambientais**

Ao longo dos últimos séculos, o desenvolvimento da sociedade ficou à disposição da economia, a qual intensificou o consumo e o aumento de cadeias produtivas industriais e de todas as outras formas de produção econômica, gerando um comprometimento das condições ambientais e do equilíbrio ecológico da natureza como um todo.

O decreto de nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, esclarece em seu artigo 2º, inciso II, o conceito de desastres ambientais. Esse é descrito como o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais” (BRASIL, 2010).

Portanto, a potencialização dos problemas ambientais de 3ª Geração se dá, em boa medida, através da vulnerabilidade social de algumas localidades que não possuem a mínima condição para se preparar, enfrentar ou reagir, com mínimas condições de sucesso, a um desastre. Os outros fatores que ocasionam os desastres ambientais estão relacionados com o crescimento populacional, que ocasiona uma tendência demográfica falha, uma má ocupação e utilização do solo, bem como uma infraestrutura escassa.

O homem tem vivido os excessos de todas as formas e esses exageros têm atingido a ordem natural da vida e da natureza. Um maior exemplo desse cenário é o efeito estufa, que gera o derretimento das geleiras e, consequentemente, o aumento do nível do mar. As cidades litorâneas sofrem em decorrência desses

danos, pois vivem com o receio de ver o mar invadindo, cada vez mais, a área urbana.

Na Antiguidade, os desastres eram vistos como um fenômeno divino, como manifestações da fúria dos deuses. Em um segundo momento, as catástrofes, sobretudo as naturais, passaram a ser percebidas como uma demonstração da grandiosidade e do poder devastador da natureza, contra os quais o homem muito pouco podia fazer (CARVALHO, 2015, fl. 21).

Todavia, atualmente, é possível entender que nem todos os desastres ambientais decorrem da ação natural da natureza. É possível reconhecer que até os desastres identificados como naturais têm sua origem decorrente da intervenção do homem.

### **2.1.3.1 Tipos de Desastres Ambientais: desastre natural, desastre por culpa do homem, falta de fiscalização do Poder Público**

Os desastres ambientais podem ser divididos em duas modalidades: os desastres sem intervenção humana e os desastres com a intervenção humana.

Os desastres naturais são aqueles que não têm intervenção humana, como, por exemplo, os terremotos, os tsunamis, os furacões e outros eventos naturais, que fazem parte do funcionamento do planeta Terra.

Já os desastres com a intervenção humana, como o próprio nome sugere, o homem tem responsabilidade sobre o desastre, devido à realização de construções ou ao uso indevido de tecnologias, como, por exemplo, o rompimento de barragens, os acidentes em usinas nucleares, o vazamento de óleo no mar. Todas elas são atividade desenvolvida pelo homem e advindo de falhas do mesmo. Em algumas situações, os danos podem ser mais graves por causa do impacto da atividade humana em determinadas situações.

O desastre ocasionado pela omissão da fiscalização do Poder Público se enquadra na modalidade de desastre ocasionado pelo homem. Nesse ponto, existe a omissão, ou seja, o não fazer das autoridades competentes para evitar possíveis desastres ambientais.

O desastre ambiental na cidade de Brumadinho, no estado de Minas Gerais, é considerado o maior desastre ambiental no Brasil e se enquadra nas três modalidades de desastre.

### 2.1.3.2 Caso Brumadinho

O Brasil é o segundo produtor mundial de minério de ferro, ficando atrás apenas da Austrália. De acordo com o último Anuário Mineral Brasileiro, divulgado em outubro de 2016 pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), as substâncias da classe dos metálicos responderam por 76% do valor total da produção mineral comercializada no país. E, desse percentual, o ferro corresponde a 61,7%. Foram 418 milhões de toneladas de ferro comercializadas, das quais 288 milhões saíram do Estado de Minas Gerais.

Junto ao minério há um material que não é aproveitado comercialmente. E esse material é separado do ferro em um processo no qual se utiliza água. Todo o resíduo junto com essa água fica acumulados em grandes e inúmeras barragens de rejeitos. O promotor de Justiça, coordenador regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba, descreve que, havendo o rompimento das barragens, todo o resíduo vira uma lama de 25 metros e toda a população circunvizinha teria, em média, dois minutos para se retirarem de suas casas e, por mais bem treinada que essas pessoas fossem, é inviável deslocar toda uma população em tanto pouco tempo.

Sabendo que existem riscos dessas barragens serem rompidas, e não apenas riscos, já que, no interstício de três anos, ocorreram dois desastres ambientais no Estado de Minas Gerais: um em Mariana, em 2015, e outro na cidade de Brumadinho, em janeiro de 2019. Verifica-se que o maior problema encontrado seria a omissão e a ineficiência das políticas públicas do estado, ou seja, a fiscalização. A Fundação Estadual de Meio Ambiente, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente (SEMAD), responsável pelas fiscalizações e pelos licenciamentos, afirma que são poucos os técnicos para a fiscalização de todas as barragens distribuídas no estado de Minas Gerais, e que o estado estaria mais preocupado em aprovar os licenciamentos do que em monitorar e limitar as atividades e as quantidade de resíduos tóxicos nas barragens.

Júlia Rohden (2016), em seu estudo sobre os conflitos nas minas de ferro, entrevistou a ambientalista do Movimento Pelas Serras e Águas de Minas (MOVSAM), pois a maior preocupação, além das vidas atingidas pelo rompimento das barragens, é a água. Os moradores que residem próximo às minas vivem um dilema pela escassez imposta pelas mineradoras, os minerodutos da Anglo

American consomem 2,5 milhões de litros de água por hora, quantidade de água suficiente para abastecer toda uma cidade.

O geólogo Alex Cardoso Bastos (2019) declarou a BBC News Brasil que a tragédia de Brumadinho está no topo dos maiores desastres de rompimento de barragem de minério do mundo, ultrapassando a tragédia em Stava, na Itália, considerada a maior dos últimos 34 anos. O rompimento da barragem em Brumadinho espalhou 12 milhões de metros cúbicos de lama tóxica por mais de 46 km.

De acordo com Milanez (2016, p. 59), as reservas minerais possuem diferentes minérios, além daqueles obtidos na atividade extrativista, existem aqueles considerados metais pesados, que são nocivos aos seres vivos por serem potencialmente cancerígenos e causarem doenças do sistema nervoso.

É no meio dessas problemáticas que o Poder Judiciário decide e fiscaliza sobre diferentes assuntos envolvendo a atividade extrativista do ferro. Surge a necessidade de resolver conflitos que nascem desde o início das atividades mineradoras, bem como se manter decidindo sobre outros conflitos durante algum tempo, devido à existência de situações que demandam tempo para serem solucionadas. As indenizações pagas para quem perdeu suas famílias, a falta de um labor de quem perdeu suas terras. Essa é a realidade em que se encontra o Poder Judiciário no estado de Minas Gerais devendo decidir e reduzindo milhares de conflitos ocasionados pela atividade extrativista do ferro.

Nesse contexto de vários conflitos após os desastres ambientais, o Processo Estrutural seria um caminho viável para solucionar ou organizar as demandas de alguns desses conflitos, devido ao seu índice elevado de complexidade.



### 3 PROCESSOS ESTRUTURAIS

#### 3.1 Origem

O Processo Estrutural começou a se desenvolver a partir da década de 1950, nos Estados Unidos, e teve como base o primeiro e mais conhecido exemplo de um processo estrutural: *Brown vs Board of Education of Topeka*.

Nessa época, havia segregação racial entre brancos e negros por todo o país, limitando os lugares, separando ambientes, como: escolas, transportes públicos, hotéis, hospitais, entre outros, de acordo com a raça do indivíduo. No caso conhecido por *Brown vs Board of Education of Topeka*, uma mãe negra tentou matricular sua filha na escola mais próxima à sua casa; todavia, esse pedido foi negado pela escola com base na segregação racial.

A Suprema Corte Americana deu início a um processo amplo de mudança do sistema público de educação no país. Aceitando matrículas de estudantes negros em escolas públicas dedicadas à educação de pessoas brancas (DIDIÉ, 2008. p. 761).

De acordo com Owen Fiss (1979, p. 7), a adjudicação estruturante caracterizou-se a partir da decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, que determinou o fim da segregação racial nas escolas. A questão de direito que a Corte Americana enfrentava, violava a cláusula de proteção igualitária da 14ª Emenda. Portanto, a Corte deixou de discutir sobre o direito, mas começou a pensar em uma forma estrutural de implementar a decisão de *Brown I*.

Esse modelo de processo teve início no Ordenamento Jurídico Brasileiro com outra nomenclatura. No Brasil, passou a ser conhecido como ações coletivas. Detêm as mesmas características das ações de classe estadunidenses, diferenciando do litisconsórcio; pois esse não exige representação, basta ter algum interesse na demanda e o terceiro pode fazer parte do processo – diferentemente das ações coletivas, nas quais o ajuizamento só se torna possível com a representação adequada.

Já no Brasil, conforme expõe Hugo Nigro Mazzili (2007), o anteprojeto pioneiro de defesa dos direitos transindividuais em juízo foi elaborado por Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Cândido Rangel Dinamarco e Waldemar Mariz

de Oliveira Júnior. Esse anteprojeto se transformou na Lei da Ação Civil Pública de nº 7.347/85, colaborando com o direito processual brasileiro.

### **3.2 Processo estrutural X Ações coletivas**

O processo estrutural nasce com base nas ações coletivas no Brasil e pelas ações de classe estadunidenses. As ações coletivas são de suma importância para o direito processual civil, possibilitando que ações que detêm um grande número de partes e que possuem o mesmo objetivo pudessem ser impetrados no judiciário uma única vez, mediante um representante legal. Assim, diminuindo a quantidade de demandas que se impetravam individualmente no judiciário.

O processo estrutural se assemelha em algumas características às ações coletivas, como, por exemplo, a grande quantidade de litigantes e, em alguns casos, a complexidade da causa. Todavia, em um processo estrutural, as demandas são plurais e massificadas e ultrapassam o limite do conceito de grande quantidade de litigantes.

As ações coletivas são definidas por assunto e pela quantidade de indivíduos interessados na demanda. Já nos litígios estruturais, é impossível de realizar a simples delimitação de assuntos e partes, tendo em vista que novas demandas e partes vão surgindo ao longo da resolução do conflito. Com isso, faz com que as ações coletivas sejam insuficientes para resolver assuntos de alta complexidade, como são os litígios estruturais.

Os processos estruturais se enquadram em demandas coletivas, bem como em casos específicos de políticas públicas, na qual o poder público deixou a desejar em algum aspecto, gerando consequências irreversíveis para toda uma sociedade.

O processo estrutural tem sido bastante discutido e tem auxiliado em demandas que envolvem o Direito Ambiental, tendo em vista os diversos acontecimentos de desastres ambientais e os danos ao meio ambiente. Na prática, pela ausência de leis ou doutrinas específicas sobre esse assunto, os próprios Magistrados e membros do Ministério Público, diante da necessidade e das limitações do processo civil tradicional brasileiro, passaram a adotar medidas e procedimentos com características do processo estrutural. É com base nas características do Processo Estrutural que o judiciário tem conseguido dirimir alguns casos atuais complexos.

### 3.3 Características do Processo Civil Tradicional

O modelo do Processo civil tradicional no Brasil é eminentemente individual e patrimonial. As dúvidas surgem quando esse modelo não consegue efetivamente abarcar a totalidade dos problemas policêntricos contemporâneos, especialmente no campo das políticas públicas.

O processo civil tradicional é um modelo abstrato, bipolarizado, de atuação pontual, ignorando o contexto da vida na lide processual. Esse modelo torna-se incapaz de tratar os problemas sociais em sua integralidade, e então nascem novos problemas ou acentuam-se os já existentes. Vale salientar que o mesmo modelo de processo não consegue alcançar números maiores de litigantes, em seu olhar restrito na esfera social. De acordo com o doutrinador Daniel Mitidiero (2010), o sistema processual civil é totalmente dominado pela ideia de dano e o legislador apenas deteve-se em prevenir a prestação de uma tutela repressiva.

Segundo Silva (2004), o processo civil é influenciado pelo individualismo, todas as tutelas e direitos foram concebidas para os interesses individuais.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) proporcionou grandes mudanças positivas para o Processo. No tocante ao tema de Processo Estruturais, nada foi mencionado, utilizando-se dos mesmos processos coletivos e individuais para resolver demandas coletivas. O professor Sérgio Cruz Arenhart (2017) afirma que a representação no processo coletivo brasileiro é muito mais aparente do que real. Segundo o autor,

Conclui-se, portanto, que o processo coletivo brasileiro, embora adaptado para atender a algumas modalidades de interesses metaindividuais, ainda está longe de servir de palco adequado à tutela de interesses sociais. Porque mantém suas raízes no mesmo ideário do processo individual, carrega consigo os mesmos defeitos daquele e, portanto, não é capaz de servir de cenário para o debate de políticas públicas. Por outras palavras, porque o processo coletivo brasileiro mantém-se arraigado à mesma racionalidade do processo individual, à sua dinâmica bipolar, à adstrição da sentença ao pedido, à disponibilidade do processo e todas as consequências dessa lógica, os mesmos defeitos que se vê em um processo individual podem também ser vistos no processo coletivo. (ARENHART, 2017, p. 6)

É bem verdade a citação do autor, pois a ação coletiva tem como base as características do processo civil tradicional e sua principal característica são as pluralidades de partes que buscam o mesmo objetivo. Para a devida efetivação

dessa ação, é necessário que essas pessoas estejam devidamente representadas por alguém legal e capacitado que detém a responsabilidade de falar em nome de todos os demandados.

### **3.4. Objetivo do Processo Estrutural**

O processo estrutural vai buscar uma reestruturação do que ocasionou o dano ou o problema. Essa reestruturação terá como ponto de partida um plano que apresentará metas a longo e a curto prazo. As metas de curto prazo são as decisões que o Judiciário deve tomar imediatamente, e as de longo são as alterações do funcionamento da instituição ocasionadora do dano, bem como sua implementação adequada.

Esse plano se dá por intermédio de uma execução estrutural, ou seja, tudo depende de uma organização estrutural, na qual etapas são cumpridas, avaliadas e reavaliadas continuamente, do ponto de vista dos avanços que proporcionam.

O grande objetivo do processo estrutural é a reorganização e a estruturação tanto do dano ocasionado como da instituição que ocasionou o dano, sendo muitas das vezes instituições públicas ou privadas. Desta forma, o processo estrutural será o instrumento adequado para solucionar demandas relacionadas a desastres ambientais.

## **4 PROCESSOS ESTRUTURAIS APLICADOS AOS DESASTRES AMBIENTAIS**

### **4.1 Conceito**

Entre os doutrinadores, ainda não há um conceito definitivo de processo estrutural. Para que se possa chegar a um entendimento de sua conceituação, parte da compreensão de suas características.

Segundo Arenhart (2019 p. 705), observa-se que o conceito é analisado através de um problema ou de um estado de desconformidade. A solução traduz o seu real significado, exigindo uma necessidade de intervenção para promover uma reorganização ou uma reestruturação da situação, como a mudança de uma estrutura de um ente público.

Sendo, assim, uma matéria nova, e não possuindo ainda um conceito definido, as características do processo estrutural norteará o estudante e o operador do direito tanto para a aplicabilidade quanto para a assimilação e compreensão dessa nova modalidade processual.

### **4.2 Características**

As características mais presentes nos processos estruturais são: a multipolaridade, a coletividade e a complexidade; porém, não se exige a presença de todas essas características, apenas uma para se evidenciar um processo estrutural,

A multipolaridade, para Sérgio Cruz Arenhart (2019), consiste no fato de que “o conflito estrutural trabalha com a lógica da formação de diversos núcleos de posições e opiniões (muitas delas antagônicas) a respeito do tema a ser tratado”.

A coletividade refere-se ao número de interessados na demanda, podendo ser tanto no polo ativo quanto no polo passivo.

Segundo Edilson Vitorelli (2019, p. 67), a complexidade se enquadra nos litígios irradiados, ou seja, litígios que são demandas de vários grupos de pessoas, afetados de diversas formas pela controvérsia, com diversas visões de como deveria terminar e interesses igualmente diversos a serem representados no processo.

O processo civil brasileiro foi instituído para resolver litígios bipolarizados, nos quais dois sujeitos discutem direitos do réu e do autor envolvidos na lide. O

princípio da congruência, o interesse de agir, a legitimidade das partes, os limites da coisa julgada, a produção de prova admitidas em lei, o respeito aos prazos sob pena de deserção, o direito ao recurso, a mediação e a conciliação são princípios exigidos pelo processo civil tradicional, e a inobservância deles terá o condão que invalidará o processo.

Segundo Chiovenda (1969), o processo civil tradicional se desenvolve em razão de uma demanda formada por dois polos: autor e réu. Presume-se que uma parte solicita a prestação jurisdicional e que o juiz deve permanecer imparcial para solucionar o conflito, elegendo um vencedor e um perdedor.

Nos acordos desses litígios não se vislumbra um lapso temporal definido. Dependendo do nível de complexidade, exige-se um tempo maior para resolver o conflito, podendo ser realizados em curto, médio ou longo prazo, ou seja, alguns deles levam alguns anos para efetivar o cumprimento total do que foi acordado. Um exemplo de longo prazo são as reformas de alguns empreendimentos e escolas que foram destruídas pelo desastre, e que, por determinação judicial, a empresa deve restituir esses ambientes por completo.

As técnicas de negociação são de suma importância para o processo estrutural, tanto o objeto do processo em si, quanto a efetiva adaptação do procedimento, para ajustá-lo às especificidades da causa (DIDIER, 2020, p. 9).

Edilson Vitorelli (2019) dividiu o processo estrutural em três fases: a primeira consiste em definir se esse processo tem elevada complexidade envolvendo múltiplos polos de interesses; já a segunda fase, trata-se de averiguar se os valores discutidos no litígio são públicos e se eles tiveram a sua devida aplicação na sociedade; e em terceiro lugar, o litígio estrutural se diferencia do litígio comum pela necessidade de reforma, para que os valores públicos sejam devidamente utilizados em benefício da sociedade.

De acordo com entendimento de Sérgio Cruz Arenhart (2017), as características do processo estrutural são: o caráter multipolar, os efeitos prospectivos, a flexibilização procedimental, a abertura do princípio da demanda e a amplitude na fase da execução.

Uma das características mais importante é o seu caráter multipolar, a formação de diversos núcleos de posições e opiniões. A multiplicidade de sujeitos com diversos pontos de vista merecem ser ouvidos e influenciam a decisão judicial,

sendo possível que se atinja, no processo estrutural, um denominador comum na ponderação dos interesses.

A flexibilização procedimental é consequência do efeito cascata, ou seja, um assunto desencadeia outros à medida que alguns conflitos estão sendo resolvidos. Considerando que os novos assuntos ou problemas podem surgir ao longo da demanda, a flexibilização procedimental é essencial para a tramitação e o desenrolar do litígio estrutural; visto que a flexibilização facilitará ao judiciário adequar esses novos assuntos e litígios em cada caso concreto. Assim, é impossível de manter as fases delimitadas do processo civil tradicional, principalmente em casos em que até o verdadeiro motivo da demanda só será descoberto ao longo do tempo.

A abertura do princípio da demanda permite que o judiciário extrapole o seu limite, pois a maioria dos interessados tutelados são indisponíveis. Essa característica não visa buscar que o juiz julgue de forma irregular, mas busca uma maior liberdade na hora de julgar.

A amplitude da fase de execução busca dilatar os prazos para concluir esses litígios, tendo em vista que alguns deles levam anos e até décadas para serem resolvidos em sua integridade.

Em uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ (2011), seis dos dez maiores litigantes do país são instituições públicas. Notório que grandes parcelas dos processos em nosso Judiciário abarcam problemas gerados pelo próprio Estado. Observa-se que o problema de políticas públicas é levado para o Poder Judiciário, alçada em que o próprio Estado tem características peculiares para reverter e até mesmo controlar alguns casos, com isso, o crescente número de ações torna o judiciário incapaz de acompanhar as constantes exigências sociais.

Ferraro (2015), menciona que os processos estruturais demandam um valor elevado apenas dos recursos do Poder Judiciário, exigindo também um grau maior de comprometimento das partes e do juiz, e, sobretudo, faz refletir a cultura dos ensinamentos jurídicos.

Um novo modelo de processo não é mais admissível adiar. Os modelos de processos estruturais hoje vivenciados são métodos paliativos que o Ordenamento Jurídico utiliza para contornar os impasses de conflitos de grande porte. É necessário que os operadores e os estudiosos se preocupem em uma nova modalidade de processo. A tendência é de que, cada vez mais, o nível de

complexidade aumente, como também o número de demandas, e deixar que o judiciário permaneça com pequenas técnicas, ou quase nenhuma, fará com que o Poder Judiciário se encontre sem conseguir exercer suas atividades típicas. Não será, portanto, por falta de zelo à justiça; todavia, por não ter modelo e técnica suficiente para enfrentar as constantes mudanças da sociedade vivenciada.

Portanto, as características do processo estrutural vão de encontro ao processo tradicional, para que demandas de alto nível de complexidade e com múltiplos polos sejam passíveis de soluções. As fases do processual, do processo tradicional, não coincidem com essa nova modalidade processual, não obstante servirá como embasamento.

#### **4.3 Processo Estrutural na Fase de Conhecimento: aspectos gerais**

O artigo 4º do Novo Código de Processo Civil (NCPC), ao fazer alusão ao princípio da primazia do mérito, possibilitou ao Magistrado a adoção de medidas diversas que forem necessárias para alcançar a finalidade da prestação jurisdicional, e entre elas, as decisões estruturais.

Esse é o momento em que o juiz deve ser criativo e adequar as técnicas já existentes, remodelando o procedimento conforme a exigência de cada caso (FERRARO, 2015).

Segundo Didier (2017), o princípio da congruência torna-se bastante difícil de ser observado, pois a parte não conseguirá antever em seus requerimentos tudo o que é necessário à proteção do direito pleiteado. No bojo de um processo estrutural, é imprescindível a liberdade de alguns procedimentos, tornando flexível até mesmo o pedido feito pelo autor.

Em relação à coisa julgada e à estabilização da demanda, serão necessárias algumas alterações, pois nesse estilo de processo exige-se do magistrado constantes revisões, tornando quase impossíveis decisões definitivas e imutáveis.

Um caso complexo pode exigir, por exemplo, a dilatação do prazo para a apresentação de uma defesa ou até mesmo para a produção provas. Portanto, não se pode exigir de um processo estrutural respeito ao princípio dos prazos determinados. De acordo com Ferraro (2015 p. 144), a petição inicial, nos processos



estruturais, deve ser interpretada como um “esboço da demanda”; pois a flexibilização é de extrema importância para o prosseguimento do litígio.

A petição inicial no processo estrutural é apenas uma síntese de tudo o que acompanha uma demanda com alta complexidade e multipolaridade de partes. Tendo em vista que uma petição não seria suficiente para retratar todos os fatos e os pedidos que podem levar até décadas para serem solucionados.

Segundo Didier (2019, p. 20), o procedimento comum do CPC pode servir como circuito-base para o desenvolvimento do processo estrutural. Tendo como base as técnicas flexibilizadas previstas no ordenamento jurídico e a possibilidade de haver um trânsito de técnicas entre o procedimento comum e os procedimentos especiais.

Um dos primeiros casos de Processo Estrutural no Brasil foi na Ação Civil Pública do Carvão, conhecida como ACP do Carvão. Nesse caso, nenhuma nomenclatura de litígio estrutural foi mencionada, mas toda a estrutura realizada teve por base as características dos processos estruturais.

Essa Ação Civil Pública foi ajuizada no ano de 1993, pelo Ministério Público Federal de Santa Catarina, perante a Justiça Federal de Criciúma, buscando a criação e a implementação de plano de recuperação de áreas degradadas pela mineração nos arredores do município de Criciúma. No polo passivo havia 24 réus: a União e empresas mineradoras. A sentença de fundo determinou que os réus apresentassem plano de recuperação da área degradada, contemplando os itens indicados na decisão que ocorreu apenas no ano de 2000, ou seja, após 7 (sete) anos, a justiça apenas determinou uma sentença de fundo, fazendo uso ainda de uma dilatação de tempo para solucionar o conflito por inteiro.

A Ação Civil Pública (ACP) foi dividida em três fases: a primeira fase foi de 2000 a 2004. Sobre ela, Sérgio Cruz Arenhart (2017) explica que “com as informações disponíveis até o momento, não se tinha a exata noção da dimensão do problema”. Na segunda fase, entre os anos de 2004 e 2005, as ações foram concentradas na atuação do Ministério Público Federal (MPF) que, com auxílio de especialistas, identificou se o programa de recuperação apresentado pelos réus condizia ou não com as soluções adequadas. Na terceira fase, que ocorreu entre os anos de 2006 e 2009, os réus foram obrigados a apresentar plano de recuperação de acordo com o que Ministério Público Federal havia determinado e padronizado.

#### 4.4 Processo Estrutural na Fase de Execução

A fase de execução no Processo Estrutural diferencia-se também do Processo tradicional. Considerando que, no processo tradicional, há uma rigidez em cada etapa e, nos litígios processuais, ocorre uma cisão entre as fases cognitiva e executiva. Ambas as fases passam a caminhar lado a lado em um litígio estrutural e não existe a possibilidade do processo ser julgado em sua integralidade para só depois disso executar o decidido, tanto o julgado quanto a execução caminharão juntos para a devida efetivação da demanda.

Vitorelli (2016, p. 569) afirma que é necessário que a implementação de decisões inicie-se logo, e que as respectivas providências sejam revistas periodicamente, avaliando-se de que modo contribuirão para o avanço do resultado almejado.

No Direito processual brasileiro, a base normativa para a execução das decisões estruturais, necessariamente atípica, decorre da combinação do art. 139, IV, com o art. 536, § 1º do Código de Processo Civil, 2015.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV – Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (NCPC, 2015)

Ambos artigos do Novo Código de Processo Civil (2015) permitem que o magistrado aja com autonomia caso necessário, visando a obtenção de um resultado prático e equivalente na fase de execução no Processo Estrutural.

Segundo Cabral (2019, p. 287), existe uma técnica que pode ser utilizada para dar cumprimento a decisões estruturais. Tal técnica consiste na criação de entidades de infraestrutura específicas para resolução de conflitos coletivos (*claim resolution facilities*). Essas entidades compõem-se de um terceiro responsável pela

implementação da decisão judicial ou da autocomposição, sendo considerado uma espécie de apoio para que se obtenha a implementação, o cumprimento ou a satisfação dos direitos coletivos.

Todas as técnicas e as flexibilizações serão utilizadas para facilitar na solução do litígio processual. Levando em consideração a complexidade e a multipolaridade de partes, os magistrados devem buscar alternativas para viabilizar a demanda.

Talvez o mais importante caso atualmente, e com grande repercussão social que apresenta conflitos de cunho inegavelmente multipolar e complexo, seja o de Brumadinho-MG, considerado o maior desastre ambiental já ocorrido no Brasil e o maior do mundo envolvendo barragem de dejetos. Trata-se do rompimento da barragem do Feijão, próxima ao município de Brumadinho (MG), da empresa Vale, ocorrido em 25 de janeiro de 2019. Com o rompimento, 290 hectares de área foram cobertos por rejeitos, uma área equivalente a 300 campos de futebol.

O site da Vale (2020) atualizou, no dia 11 de junho de 2020, o total de vítimas do desastre de Brumadinho-MG, contabilizando 259 pessoas. Desde o ocorrido, foram firmados diversos termos de compromisso ambiental e de ajustamento de conduta entre a empresa. Em abril, a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais assinaram um Termo de Compromisso, por meio do qual as pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Brumadinho poderiam optar por acordos individuais ou por grupo familiar, para buscar indenização por danos materiais e morais. Até o dia 16 de janeiro de 2020, 3.193 acordos haviam sido aceitos pelas famílias atingidas. As vítimas do rompimento puderam se habilitar a receber reparação, iniciando a execução de acordo individual. Até o dia 16 de janeiro de 2020, haviam sido concluídos 1.541 acordos trabalhistas.

Entre as indenizações individuais e as trabalhistas, já foram celebrados quase 5.000 acordos. Essas pessoas têm à disposição o Programa de Assistência Integral aos Atingidos, que dá suporte às famílias para que possam planejar o seu futuro. O projeto oferece planejamento e educação financeira; apoio para compra de imóveis; assistência técnica rural, assistência ao microempreendedor e às atividades de complemento de renda; além de acompanhamento social. Até o momento, 1.090 pessoas já aderiram ao programa voluntariamente.

Paralelamente às doações e às negociações por indenizações – cíveis e trabalhistas – a Vale assinou, em 20 de fevereiro de 2019, um Termo de Acordo

Preliminar (TAP) que garantiu pagamentos emergenciais mensais a todos os que residiam em Brumadinho ou em até um quilômetro da calha do Rio Paraopeba, desde Brumadinho até a cidade de Pompéu, na usina de Retiro Baixo, no dia 25 de janeiro de 2019. Até o dia 16 de janeiro de 2020, mais de 108 mil pessoas chegaram a receber o benefício (um salário mínimo para adultos, 50% para adolescentes e 25% para crianças). Em acordo com o Ministério Público Federal, o pagamento foi destinado também a 150 índios de 46 núcleos familiares da comunidade indígena Pataxó, que vive às margens do rio Paraopeba.

Em 28 de novembro de 2019, o TAP foi renovado por mais 10 meses, com mudança no perfil dos elegíveis. A empresa entende que a prorrogação do acordo reforça o seu compromisso com a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem, de forma célere e abrangente, com iniciativas para reestabelecer, social e ambientalmente, os municípios impactados, priorizando o diálogo próximo com as comunidades e com o Poder Público.

Os valores mencionados acima serão pagos temporariamente a título de indenização emergencial e serão descontados e considerados de eventual indenização coletiva futura.

A Vale assinou um Termo de Compromisso com a Defensoria Pública de Minas Gerais para agilizar o pagamento de indenização referente ao rompimento da Barragem I, da Mina Córrego do Feijão. Este termo serve de parâmetro para indenizações referentes à evacuação das barragens Sul Superior, em Barão de Cocais, e B3/B4, e possibilita aos moradores negociarem voluntariamente as suas indenizações.

Para iniciar o processo de negociação, os requerentes devem agendar previamente e comparecer a um dos Escritórios de Indenização listados abaixo, levando toda a documentação necessária. Durante o período de distanciamento social, atualmente necessário, as pessoas interessadas em negociar as suas indenizações individuais podem iniciar ou dar continuidade ao processo de forma digital (on-line).

Esses acordos mencionados necessitam da homologação dos Magistrados, como também necessitam de uma fiscalização contínua da demanda, pois em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas impostas, a penalidade será aplicada pelo juiz que acompanhou a causa. Portanto, mesmo em acordos, permanece a responsabilidade do Poder Judiciário em fazer o processo estrutural

continuar e em averiguar todas as possibilidades negativas e positivas impostas para ele dirimir.

#### **4.5 Procedimento**

O procedimento no Processo Estrutural pode ser visualizado em duas fases. A primeira dedica-se à constatação da existência de um problema estrutural. Uma vez constatado o problema, o seu objetivo é estabelecer a meta a ser atingida, ou seja, o estado ideal das coisas, sendo a fase mais duradoura do processo estrutural, marcada pela participação efetiva do juiz (e, naturalmente, das partes e de outros sujeitos) para a implementação do novo estado das coisas.

A segunda fase do processo estrutural se inicia com as medidas necessárias para o atingimento da meta estabelecida na decisão estrutural. Assemelha-se à fase de execução do processo tradicional, disponibilizando medidas necessárias ao alcance desse resultado projetado.

Segundo FISS (2008, p. 764), no Processo Estrutural existe uma grande intervenção judicial na atividade dos sujeitos envolvidos no processo, sejam eles particulares ou públicos. Outras medidas podem ser adotadas, como a exigência de que sejam entregues relatórios periódicos, a designação de audiências periódicas para oitiva de testemunhas e a realização de inspeções judiciais.

O importante é perceber que essa segunda fase exige amplas discussões e atividades probatórias. Essa fase do processo estrutural é marcada por uma sucessão de atos que visam implementar a meta estabelecida na primeira fase. Porém, nada impede que essa meta seja revista. O procedimento somente se encerra quando se entende que o estado de coisas almejado foi implementado.

De acordo com Jobim (2019), uma das formas de assegurar legitimidade democrática nas decisões dos litígios estruturais é dar voz aos inúmeros atores ou grupos que possam ser eventualmente atingidos, independentemente de qual seja o título sob o qual eles venham a ingressar no processo.

#### **4.6 Fase Probatória**

No processo estrutural, não há como definir qual seja a fase exata para buscar os meios probatórios, tendo em vista que novas provas podem surgir a qualquer momento, na medida do desenrolar do litígio estrutural.

A atividade probatória deve estar preparada para lidar com conhecimentos de múltiplas áreas, peculiaridade que requer a admissão de meios atípicos de prova e, normalmente, prazos mais dilatados.

Para Arenhart (2019, p. 663), diante da imensa complexidade do caso, as provas tradicionais tornam-se obsoletas, considerando que elas se referem à demonstração de fatos pontuais, ocorridos no passado. Os litígios complexos buscam respostas que se projetem para o futuro e também demandarão, na maioria das vezes, análises de probabilidades futuras.

Portanto, podem e devem ser utilizados, além dos meios tradicionais de prova, outros meios probatórios, como, por exemplo, a prova por amostragem, a prova estatística, a prova *prima facie*, a prova indiciária, entre outras.

## 5 CONCLUSÃO

Esse estudo teve como objetivo principal demonstrar a necessidade de um novo modelo de Processo para solucionar demandas complexas que exigem dos operadores do direito algumas ações divergentes às do processo civil tradicional.

Nas últimas décadas, tem aumentado significativamente o número de desastres ambientais, a maioria ocasionado por culpa do homem ou pela omissão do mesmo.

Em janeiro de 2019, houve o rompimento de uma barragem de resíduos, na cidade de Brumadinho, no estado de Minas Gerais. O Brasil vivenciou uma comoção nacional, pois estávamos diante de um dos maiores desastres ambientais no Brasil. Após apenas três anos do desastre na cidade de Mariana, pelo mesmo motivo.

Alguns desastres podem ser evitados, e outros não. O impacto vem após a ocorrência e os danos que deles decorrem. São inúmeros problemas que surgem e o Poder Judiciário se organiza para conseguir administrar os litígios, a quantidade de indivíduos, a complexidade de cada assunto, iniciar os acordos, organizar a ordem de prioridade para receber as indenizações.

Nesse diapasão, nasce o Processo Estrutural para viabilizar os litígios de alta complexidade. Na prática, o Poder Judiciário tem enfrentando esses tipos de litígios com as características do Processo Estrutural, dirimindo da melhor forma o emaranhado de problemas após um desastre.

É premente a ideia de um novo processo, partindo do pressuposto de que as características do processo civil tradicional são insuficientes para solucionar os conflitos de alta complexidade (que são aqueles que surgem após um desastre), pois envolve diversas matérias e diversos indivíduos buscando reparar os danos, resultando no surgimento de várias demandas, a responsabilidade de quem ocasionou o dano. O processo civil é formado pelo individualismo, patrimonialismo e a bipolaridade das partes, rígido na sua forma e com prazos determinantes.

Entendendo a ideia inicial de que o processo se inicia com uma petição (com um pedido ao juízo), em um litígio estrutural não é possível peticionar, mas apenas fazer um rascunho, pois é impossível delimitar os fatos de um processo que, na maioria das vezes, demanda um longo período de tempo para que todos os fatos sejam apurados.

O Processo Estrutural é uma necessidade para o Ordenamento Pátrio, se apenas vivenciamos casos complexos de forma equidistante, todavia essa não é a realidade atual. Portanto, não poderíamos enxergá-lo como apenas um paliativo. Todavia, vivemos uma sociedade global, multifacetária, plural e massificada, com debates centrados em direitos sociais e litígios envolvendo a efetivação de políticas públicas. Existe algum procedimento no Ordenamento Jurídico no qual podemos alocar todos esses conflitos em apenas um lugar visando solucioná-las? As ações coletivas representaram o mais próximo que vivenciamos, mas também se mostrou insuficiente, visto que elas exigem um representante para todos os indivíduos sobre uma demanda que se trata de apenas uma matéria.

Estamos acostumados com um processo, um trâmite, com prazos determinados, uma sequência de pedidos e de deferimentos. O Processo Estrutural foge completamente dessa lógica, pois visa solucionar os problemas e não coaduna com fases rígidas e determinantes.

Portanto, o Processo Estrutural é uma necessidade para os operadores de direito que vivenciam na prática casos complexos e usam de paliativos, pequenos acordos entre as partes, não conseguindo alçar voos mais altos para solucionar a demanda por completo.



## REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **Política Nacional do Meio Ambiente** - PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARENHART, S. C. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir da ACP do carvão. *In*: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K.; COSTA, S. H. (coord.). **O Processo para Solução de Conflitos de Interesse Público**. Salvador: Juspodivm, 2017.

ARENHART, S. C. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. *In*: ARENHART, S. C.; JOBIM, M. F. (org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BBC NEWS BRASIL. Título do artigo. Lugar: BBC News, ano da publicação.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47034499#:~:text=A%20barragem%20se%20rompeu%20liberando,e%20flora%20locais%20foi%20grave>. Acesso em: 29 maio de 2020.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: link. Acesso em: 05 junho de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [ano que você usou]. Disponível em: link. Acesso em: 05 junho de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1 - 5/8/2010, Página 11, 04 ago. 2010. Disponível em: link. Acesso em: 26 junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Institui sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União**, Seção 1 - 2/9/1981, Página 16509, 02 set. 1981. Disponível em: link. Acesso em: 26 junho de 2020.

CABRAL, A.; ZANETI JUNIOR, H. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claim resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 287, 2019.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1969.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes**. Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 30 jun. 2015.

COTA, S. P.; NUNES, L. S. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 55, n. 217, p. X-Y, jan./mar. 2018. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p243](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243). Acesso em: 18 abr. 2019.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005.

DIAS, J. C. **O controle judicial de políticas públicas**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR., F.; ZANET JUNIOR., H.; OLIVEIRA, R. A. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, v. 8, n. 1,, Jan./Apr. 2017.

FARIAS, T. Q. Princípios Gerais do Direito Ambiental. **Rev. Âmbito Jurídico**. São Paulo, p. X-Y, fev. 02. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/>. Acesso em: 23 de fev. 2020.

FERRARO, M. P. **Do processo bipolar a um processo coletivo estrutural**. 2015. 224 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito de Curitiba, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

FISS, O. As formas de justiça. *In*: **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Tradução: Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Saraiva, 2004.

FISS, O. Two models of adjudication. *In*: DIDIER JUNIOR, F., JORDÃO, E. F. (coord.). **Teoria do processo**: panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPodivm, 2008.

FLICK, U. **Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes**. Tradução: Magda Lopes. Porto Alegre: Penso, 2013.

JOBIM, M. F. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais. *In*: ARENHART, S. C.; JOBIM, M. F. (org.). **Processos estruturais**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil**, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III., 2017.

MAZZILI, H. N. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20 ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MILANEZ, B. *et al.* **Antes Fosse mais leve a Carga**: Reflexão sobre o Desastre da Samarco/Vale/BHP Blliton: A questão Mineral do Brasil, Vol 2. Marabá: Iguana, 2016.

MITIDIERO, D. **O Processualismo e a Formação do Código Buzaid**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. at al MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PENSAMENTO VERDE. **Diferentes tipos de Meio Ambiente**. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/entenda-classificacao-dos-diferentes-tipos-de-meio-ambiente/>. Acesso em 17 de fev. de 2020.

ROHDEN, J. **Reportagem Céu Aberto** 2016. 26 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) – Faculdade de Jornalismo, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

SILVA, O. B. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUSA, R. **Impactos ambientais causados pela mineração**, Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/os-problemas-gerados-pela-mineracao.htm>. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

VALE. **Ações da Vale em Brumadinho**. Disponível em: [http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes\\_brumadinho/paginas/acoes-da-vale-em-brumadinho.aspx](http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/paginas/acoes-da-vale-em-brumadinho.aspx). Acesso em: 12 mar. de 2020.

VALE. **Atualizações Bumadinho**. Disponível em: [http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes\\_brumadinho/Paginas/indenizacoes.aspx](http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/indenizacoes.aspx). Acesso em: 11 de jun. de 2020.

VALE. **Pronunciamentos da Barragem de Brumadinho**. Disponível em: [http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes\\_brumadinho/paginas/default.aspx](http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/paginas/default.aspx). Acesso em: 19 de abr. de 2019.

VITORELLI, E. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. São Paulo: Editora RT, 2016.

VITORELLI, E. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 2 ed. São Paulo: Editora RT, 2019.